



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 8.563-A, DE 2017 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta o art. 161-A à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre as Sociedades por Ações", para fins de disciplinar a responsabilização do Comitê de Auditoria; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
SERVIÇOS; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 161-A:

“Art. 161-A. Em alternativa ao conselho fiscal, conforme previsto no art. 161 desta lei, a companhia poderá optar pela instalação de um comitê de auditoria, desde que sua existência seja admitida em seu estatuto social, o qual deverá dispor sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

§ 1º Caso a instalação do conselho fiscal tenha decorrido de requerimento dos acionistas minoritários, nos termos previstos no art. 161, § 2º, desta Lei, a referida decisão deverá ser expressamente revogada pelos acionistas minoritários, previamente à instalação de comitê de auditoria em substituição ao conselho fiscal, mediante aprovação pela maioria obtida em assembleia-geral convocada especificamente para tal fim.

§ 1º O comitê de auditoria será composto por 5 (cinco) auditores, cujos membros terão suplentes em igual número, eleitos pela assembleia-geral, e deverá seguir as mesmas regras de composição e funcionamento previstas para o conselho fiscal, nos termos do art. 160 desta Lei, sendo que obrigatoriamente:

I - 3 (três) auditores deverão ser membros do conselho de administração da companhia e;

II – 2 (dois) serão auditores independentes, não podendo ser vinculados aos quadros funcionais da companhia.

§ 2º As responsabilidades e deveres admitidos nos arts. 153 e 156 desta Lei para os administradores e para os membros do conselho fiscal serão estendidos aos auditores, na condição de membros do comitê de auditoria, desde que tal previsão esteja explícita no estatuto social da companhia, e igualmente respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.

3º O comitê de auditoria, dentre outras atribuições previstas no estatuto social, deverá ter como atribuições precípuas:

I – supervisionar a preparação e elaboração das demonstrações financeiras da companhia;

II – exercer todas as ações destinadas a assegurar a conformidade e o cumprimento da observância (“compliance”) das demonstrações financeiras da companhia com relação à legislação e às normas infralegais aplicáveis e vigentes;

III – todas aquelas atribuições previstas para o conselho fiscal, nos termos do art. 163 desta Lei, naquilo que couber, inclusive emitindo pareceres e respondendo questões formuladas pelos acionistas, nos

mesmos termos previstos para o conselho fiscal no art. 164, parágrafo único, desta Lei.

§ 4º Os impedimentos e a remuneração dos auditores observarão as mesmas regras definidas para os membros do conselho fiscal, nos termos do art. 162 desta Lei”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Para tanto nos valemos do importante e didático artigo publicado pelo jornal Valor econômico, em sua edição de 5 de outubro passado, na seção “Opinião, de autoria da advogada Ana Novaes, que é membro do Comitê de Advocacy da CFA Society Brazil.

Por fundamentar muito bem o nosso propósito ao apresentar esta proposição, pedimos vénia para reproduzir, a seguir, na íntegra, o mencionado artigo, que consubstancia as justificativas para a necessária alteração, que ora propomos, na Lei nº 6.404/76, mediante o acréscimo de um novo artigo àquela legislação:

“A BM&F Bovespa publicou em junho de 2016 o resultado da consulta pública sobre as possíveis mudanças nos regulamentos de listagem especial para adequá-los às melhores práticas de governança corporativa. As propostas de revisão devem ser vistas de forma natural e são o reflexo de uma demanda por melhores práticas de governança corporativa após os acontecimentos recentes envolvendo companhias abertas, em particular no que se refere aos seus controles internos.

Esta é a segunda vez que a BM&F Bovespa propõe mudanças nos regulamentos. Na reforma de 2010, foi proposta a obrigatoriedade da criação de um Comitê de Auditoria com a presença de pelo menos um conselheiro independente. Quanto aos demais membros do Comitê, deveriam ser eleitos pelo Conselho, mas não precisavam necessariamente ser conselheiros. A proposta não obteve a aprovação das companhias listadas nesses segmentos. Uma possível explicação para a recusa das companhias teria sido a falta de maturidade para esses temas em 2010. De lá para cá, a realidade mudou e, em relação aos controles internos, a importância de um Comitê de Auditoria ganhou relevância.

A obrigatoriedade da criação do Comitê de Auditoria voltou a figurar entre os principais pontos abordados pela BM&F Bovespa na atual consulta pública (a BM&F Bovespa recebeu 143 respostas, das quais 30 foram de companhias listadas nos segmentos especiais e 11 de companhias no segmento básico). O resultado mostra que a criação do Comitê de Auditoria é considerada uma melhor prática de governança corporativa do que o estabelecimento do Conselho Fiscal permanente (25% contra 16% dos respondentes). No ranking da relevância dos diversos comitês em termos de governança corporativa, o de Auditoria aparece em primeiro lugar (78%) seguido pelo Comitê de Remuneração (59%).

Para companhias de controle disperso, o Comitê de Auditoria é vital e deveria ter maioria de independentes.

De fato, criar um Comitê de Auditoria tornou-se prática relativamente disseminada no mercado. De acordo com levantamento da BM&F Bovespa, das 180 companhias listadas nos segmentos especiais, 71 têm Comitê de Auditoria, sendo que 41 desses comitês são estatutários. Na consulta pública, 53% dos respondentes afirmaram que o Comitê de Auditoria deve ser estatutário, 31% não estatutário e 16% não têm opinião.

É provável que boa parte das discussões da reforma a respeito do Comitê de Auditoria seja concentrada na exigência ou não de previsão estatutária na sua criação. Este ponto tem relação com a responsabilidade dos membros do Comitê de Auditoria. Alguns juristas entendem que a responsabilidade aplicável aos administradores e aos membros do Conselho Fiscal, prevista na Lei 6.404/1976, só seria aplicável aos membros do Comitê de Auditoria caso este último tivesse previsão estatutária. Evidentemente, não se pode ter reforço dos controles internos das companhias diminuindo a responsabilidade daqueles que supervisionam a preparação das demonstrações financeiras e seus controles internos.

Um outro ponto a ser discutido é a composição do Comitê de Auditoria. Deveria ser ele composto apenas por membros independentes do Conselho de Administração, como exigido nos Estados Unidos? Poderia incluir membros externos à própria companhia? Poderia a maioria de seus membros ser externa e independente, sem contar com membros do Conselho de Administração? A proposta da BM&F Bovespa, ora em discussão, prevê que ao menos um membro seja do Conselho de Administração e que a maioria seja de membros independentes.

Será que esta receita é adequada para a grande maioria das companhias listadas nos segmentos especiais e que possuem controle definido? Tenho dúvidas se este é o melhor caminho.

Para as companhias de controle disperso, o Comitê de Auditoria é fundamental e deveria ser mesmo composto majoritariamente por membros independentes, tal como na própria Companhia BM&F Bovespa. Contudo, o Comitê de Auditoria se beneficiaria se pelo menos dois de seus membros fossem do Conselho de Administração. Note-se que no seu papel de supervisionar a preparação das demonstrações financeiras, o Comitê de Auditoria vai além do Conselho Fiscal, cujo papel é expressar opinião e não supervisionar. O Comitê é órgão de apoio do Conselho de Administração e a presença de apenas um membro do conselho no Comitê parece pouco. Não seria o caso de se exigir que pelo menos dois membros do Conselho façam parte do Comitê ou que a maioria dos membros do Comitê seja do Conselho de Administração?

Já para as companhias de controle definido, o Comitê de Auditoria, com participação de conselheiros independentes, além de seu papel na supervisão da preparação das demonstrações financeiras e do *compliance*, pode ser órgão efetivo de controle das transações com partes relacionadas, mitigando o conflito entre os acionistas minoritários e controladores, tão caro ao mercado de capitais brasileiro.

Contudo, exigir que a maioria do Comitê seja composta por membros independentes em uma companhia de controle definido pode não ser o melhor caminho, pois retira do controlador a responsabilidade direta da supervisão da preparação das demonstrações financeiras e do *compliance*. Por outro lado, acredito que a maioria dos acionistas controladores, ao eleger seus conselheiros, provavelmente desejará que estes efetivamente participem do Comitê de Auditoria. A proposta da BM&F Bovespa, a meu ver, não atende a esses anseios.

Um Comitê que supervisione a preparação das demonstrações financeiras e o cumprimento da observância (*compliance*) dos códigos de conduta e ético é benéfico tanto para as companhias de controle definido quanto para as de capital disperso. A exigência de um Comitê de Auditoria para as companhias listadas nos segmentos especiais de listagem parece estar madura e surpreenderá se não for aprovada.

A aprovação do Comitê de Auditoria na reforma dos segmentos especiais da BM&F Bovespa pode esbarrar na Lei 6.404/1976 que prevê a figura do Conselho Fiscal, cuja instalação pode ser requerida por acionistas minoritários. Ter os dois órgãos certamente representaria custo adicional para as companhias. Quem sabe numa futura alteração da lei não se consideraria deixar aos órgãos da companhia decidir qual das duas estruturas de controle é a mais adequada, podendo-se assim optar pela adoção de um órgão ou outro? Até lá, não ter o Comitê de Auditoria com participação de membros titulares do Conselho de Administração seria uma pena!"

Isto tudo posto, compreendemos que, com a admissão da instalação de um comitê de auditoria, em alternativa ao atual formato do conselho fiscal já obrigatório para as companhias, estaremos modernizando nossa lei das sociedades por ações, em consonância com os anseios do mercado e com a melhor doutrina jurídica que estuda a disciplina em nosso País e no exterior.

Além disso, nossa legislação estará, por certo, em convergência com as mais modernas e melhores práticas de governança corporativa, indo ao encontro dos anseios do mercado no sentido de se buscar melhores controles internos para as companhias, notadamente diante do atual desafio de aumentar o controle e a transparência das demonstrações financeiras das empresas, frente aos recentes casos de escândalos contábeis que atingiram grandes companhias em vários países do mundo.

Desse modo, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para o aprimoramento e aprovação desta proposição durante sua tramitação nas Comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**

Dispõe sobre as sociedades por ações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XII**  
**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA**

**Seção IV**  
**Deveres e Responsabilidades**

**Dever de Diligência**

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

**Finalidade das Atribuições e Desvio de Poder**

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

§ 2º É vedado ao administrador:

a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;  
 b) sem prévia autorização da assembleia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;

c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

§ 3º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia.

§ 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

**Órgãos Técnicos e Consultivos**

Art. 160. As normas desta Seção aplicam-se aos membros de quaisquer órgãos, criados pelo estatuto, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os administradores.

**CAPÍTULO XIII**

## CONSELHO FISCAL

### Composição e Funcionamento

Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

§ 1º O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembléia-geral.

§ 2º O conselho fiscal, quando o funcionamento não for permanente, será instalado pela assembléia-geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto, e cada período de seu funcionamento terminará na primeira assembléia-geral ordinária após a sua instalação.

§ 3º O pedido de funcionamento do conselho fiscal, ainda que a matéria não conste do anúncio de convocação, poderá ser formulado em qualquer assembléia-geral, que elegerá os seus membros.

§ 4º Na constituição do conselho fiscal serão observadas as seguintes normas:

a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, 1 (um) membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto;

b) ressalvado o disposto na alínea anterior, os demais acionistas com direito a voto poderão eleger os membros efetivos e suplentes que, em qualquer caso, serão em número igual ao dos eleitos nos termos da alínea a , mais um.

§ 5º (*VETADO na Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 6º Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exerçerão seus cargos até a primeira assembléia-geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos.

*(Primitivo § 5º renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

§ 7º A função de membro do conselho fiscal é indelegável. *(Primitivo § 6º renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

### Requisitos, Impedimentos e Remuneração

Art. 162. Somente podem ser eleitos para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal.

§ 1º Nas localidades em que não houver pessoas habilitadas, em número suficiente, para o exercício da função, caberá ao juiz dispensar a companhia da satisfação dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2º Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia.

§ 3º A remuneração dos membros do conselho fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela assembléia geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a 10% (dez por cento) da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas da representação e participação nos lucros. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

### Competência

Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia-geral;

III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembleia-geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembleia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

V - convocar a assembleia-geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considerarem necessárias;

VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia;

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VIII - exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.

§ 1º Os órgãos de administração são obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do conselho fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e, quando houver, dos relatórios de execução de orçamentos.

§ 2º O conselho fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 3º Os membros do conselho fiscal assistirão às reuniões do conselho de administração, se houver, ou da diretoria, em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar (nºs. II, III e VII).

§ 4º Se a companhia tiver auditores independentes, o conselho fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar-lhes esclarecimentos ou informações, e a apuração de fatos específicos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997*)

§ 5º Se a companhia não tiver auditores independentes, o conselho fiscal poderá, para melhor desempenho das suas funções, escolher contador ou firma de auditoria e fixar-lhes os honorários, dentro de níveis razoáveis, vigentes na praça e compatíveis com a dimensão econômica da companhia, os quais serão pagos por esta.

§ 6º O conselho fiscal deverá fornecer ao acionista, ou grupo de acionistas que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência.

§ 7º As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da companhia.

§ 8º O conselho fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, três peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o conselho fiscal escolherá um, cujos honorários serão pagos pela companhia. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997*)

## Pareceres e Representações

Art. 164. Os membros do conselho fiscal, ou ao menos um deles, deverão comparecer às reuniões da assembléia-geral e responder aos pedidos de informações formulados pelos acionistas.

Parágrafo único. Os pareceres e representações do conselho fiscal, ou de qualquer um de seus membros, poderão ser apresentados e lidos na assembléia-geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

## Deveres e Responsabilidades

Art. 165. Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os artigos 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei do estatuto. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 1º Os membros do conselho fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à companhia, ou aos seus acionistas ou administradores, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia, seus acionistas ou administradores. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 2º O membro do conselho fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles foi conivente, ou se concorreu para a prática do ato. (*Primitivo § 1º renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 3º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e a comunicar aos órgãos da administração e à assembléia-geral. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

Art. 165-A. Os membros do conselho fiscal da companhia aberta deverão informar imediatamente as modificações em suas posições acionárias na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários. (*Artigo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

.....  
.....

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 8.563, DE 2017**

Acrescenta o art. 161-A à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “dispõe sobre as Sociedades por Ações”, para fins de disciplinar a responsabilização do Comitê de Auditoria.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 8.563, de 2017, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca modificar a Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, de maneira a estabelecer e regular a atuação do Comitê de Auditoria como alternativa ao Conselho Fiscal.

Para tanto, a proposição cria novo art. 161-A à Lei das Sociedades Anônimas, dispondo que, em alternativa ao Conselho Fiscal, a companhia poderá optar pela instalação de um Comitê de Auditoria desde que sua existência seja admitida em seu estatuto social, o qual deverá dispor sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

De acordo com a proposta, o Comitê de Auditoria será composto por cinco auditores, cujos membros terão suplentes em igual número, sendo todos eleitos em assembleia geral, dos quais três deverão ser membros do Conselho de Administração da companhia, e dois serão auditores independentes que não podem ser vinculados aos quadros funcionais da companhia.

A proposição dispõe que, na hipótese de a instalação do Conselho Fiscal não permanente ter decorrido de requerimento dos acionistas minoritários, deverá haver revogação expressa dessa decisão pelos acionistas minoritários previamente à instalação de comitê de auditoria em substituição ao

Conselho Fiscal, mediante aprovação em assembleia geral convocada especificamente para esse fim.

O projeto também estabelece que várias das responsabilidades, deveres e regras de responsabilidade dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal serão estendidos aos membros do Comitê de Auditoria, desde que tal previsão esteja explícita no estatuto social da companhia.

O Comitê de Auditoria, dentre outras atribuições que possam ser previstas no estatuto social, deverá ter como atribuições:

- (i) supervisionar a preparação e elaboração das demonstrações financeiras da companhia;
- (ii) exercer todas as ações destinadas a assegurar a conformidade e o cumprimento da observância (*compliance*) das demonstrações financeiras da companhia com relação à legislação e às normas infralegais aplicáveis e vigentes; e
- (iii) exercer as atribuições previstas para o conselho fiscal, incluindo a prerrogativa de emitir pareceres e o dever de responder questões formuladas pelos acionistas.

Ademais, a proposição estabelece que os impedimentos e a remuneração dos auditores observarão as mesmas regras definidas para os membros do Conselho Fiscal.

Por fim, o projeto propõe um período de vacância de 180 dias após a publicação da lei dele decorrente.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito a apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Neste Colegiado, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em 21/jun/2019, foi apresentado parecer favorável à proposição, na forma de substitutivo. No prazo regimental foi apresentada uma emenda ao substitutivo, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que busca suprimir o art. 2º do substitutivo apresentado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca estabelecer a criação do Comitê de Auditoria, o qual poderia vir a ser utilizado nas sociedades anônimas como alternativa ao Conselho Fiscal.

Para tanto, a proposição acrescenta, à Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, novo art. 161-A que busca criar o Comitê de Auditoria e regular sua atuação.

De acordo com a justificação do autor, a utilização de comitês de auditoria teria se tornado prática relativamente disseminada no mercado. Seria, assim, órgão de apoio ao Conselho de Administração, sendo que suas atribuições, que incluem a supervisão e preparação das demonstrações financeiras e o controle das transações com partes relacionadas, seriam mais amplas que as do Conselho Fiscal, que deve expressar opinião e não exercer supervisão.

Prosegue o autor defendendo que essa modalidade de comitê seria amplamente benéfica para as sociedades anônimas. Não obstante, pondera que a manutenção dos dois órgãos simultaneamente – ou seja, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria – representaria um custo desnecessário para as companhias. Dessa forma, defende a alteração da Lei das Sociedades Anônimas para que as companhias possam decidir qual das duas estruturas de controle seria a mais adequada às suas necessidades.

Em nossa opinião, as argumentações do autor são relevantes. Contudo, é importante destacar que o Comitê de Auditoria, previsto em normas infralegais, é subordinado ao Conselho de Administração, atuando de forma a contribuir na supervisão da gestão e na qualidade dos processos internos, prestando assessoramento à companhia em questões técnicas.

Por sua vez, o Conselho Fiscal é órgão criado pela legislação societária cujo papel é essencialmente fiscalizatório e que apresenta independência em relação à Diretoria e ao Conselho de Administração. Com efeito, os membros do Conselho Fiscal contam com garantias especiais que buscam assegurar a independência e efetividade no exercício de suas atribuições.

Em face do importante argumento da redução de custos para as empresas, buscamos elaborar um substitutivo que aprimorasse a proposição, de forma a assegurar que, mantendo os direitos e prerrogativas do Conselho Fiscal, as suas atribuições pudessem ser desempenhadas pelo Comitê de Auditoria.

Entretanto, como bem destacado pela emenda apresentada ao substitutivo, a proposta poderia acarretar insegurança jurídica e dificuldades na sua implementação, uma vez que, dentre outros aspectos, poderia ser extremamente complexo obter a necessária independência na atuação dos membros do Comitê de Auditoria quando desempenhassem atribuições do Conselho Fiscal, ao passo que, nas demais tarefas do Comitê de Auditoria, poderia continuar a existir uma relação de subordinação ao Conselho de Administração.

Desta forma, em que pesem nossos esforços para compatibilizar essas atuações de forma a alcançar redução de custos para as empresas, consideramos que a insegurança jurídica que poderia decorrer da lei resultante da proposição acarretaria incertezas e problemas diversos que suplantariam os benefícios dela decorrentes.

Assim, em face do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.563, de 2017.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Apresentação: 05/05/2021 18:23 - CDEICS  
PAR 1 CDEICS => PL 8563/2017

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 8.563, DE 2017**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição o Projeto de Lei nº 8.563/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Norma Pereira, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Fabio Reis, Geninho Zuliani, Hugo Leal, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp, Juninho do Pneu, Lucas Vergilio e Neri Geller.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215240129700>



\* C D 2 1 5 2 4 0 1 2 9 7 0 0 \*